

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL

PROJETO DE LEI Nº 009/2018

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO
CARDÁPIO ONLINE DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL/RS.

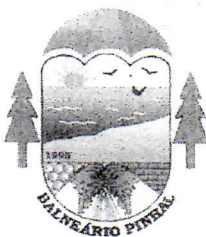
Art. 1º É obrigatória a publicação do cardápio da merenda escolar pelo Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação, nos meios eletrônicos e na forma impressa.

Art. 2º A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada com 10 (dez) dias de antecedência de seu fornecimento, a cada quinzena ou mensalmente, contendo o cardápio diário, com detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais.

Art. 3º Eventualmente, caso ocorra alteração no cardápio, a Secretaria Municipal de Educação deverá comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a cada uma das Unidades Escolares prejudicadas, o novo cardápio oferecido, com o devido detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais.

§ 1º A comunicação de mudança ocorrida no cardápio deverá ser acrescida de informações que justifiquem a extraordinária necessidade de alteração.

§ 2º Cópia da comunicação que se refere este artigo deverá ser encaminhada também ao Conselho de Alimentação Escolar, para que o mesmo tome as devidas providências.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE BALNEÁRIO PINHAL**

Art. 4º O cardápio da merenda escolar deverá ser divulgado da seguinte forma:

I – em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, por meio de editais, para fácil acesso de toda a comunidade escolar;

II – no site da Prefeitura Municipal de Balneário Pinhal/RS.

Art. 5º Para a elaboração da merenda escolar a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá ser respeitada a confecção dos cardápios, por meio de profissional competente e habilitado, no caso, nutricionista, tecnólogos de alimentos e outros.

Art. 6º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – comunidade escolar: o conjunto de alunos, professores, funcionários, familiares e Associações de Pais, Mestres e Funcionários, bem como todos aqueles que tenham interesse pela Unidade Escolar.

II – alimentação escolar: todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 05 de novembro de 2018.